

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 633/95 - Ap. Prot. DE/Novo Horizonte
nº524/95

INTERESSADO: José Simões Pessoa Neto

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Delegacia de Ensino

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 671/95 - CEEG - APROVADO EM 01-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

José Simões Pessoa Neto, Professor da EEPSG Maria Cardoso Castilho, de Sales, DE de Novo Horizonte, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Ensino, que aprovou a aluna Adriana Prado Terzian, na 1ª série do 2º grau, no ano letivo de 1994.

A aluna, que ficara retida em Matemática, interpôs recurso junto à escola, em 21-12-94, alegando que não foi assídua às aulas por problemas domésticos e que a recuperação efetuada foi deficiente.

O Conselho de Classe, em 23-12-94, manteve a sua retenção, por não ter apresentado rendimento satisfatório.

Foram anexadas ao processo em apenso as provas aplicadas, com os seguintes resultados:

PROCESSO CEE Nº 633/95

PARECER CEE Nº 671/95

BIMESTRES	CONCEITOS	RECUPERACAO
1º	D	---
2º	E, E	C
3º	E	E
4º	E	D
RECUPERAÇÃO FINAL		E

No Plano de Recuperação consta o conceito final D, mantido pelo Conselho de Classe.

Conforme afirma o Delegado de Ensino, a estudante obteve aproveitamento satisfatório nas demais disciplinas.

Em 16-01-95, a interessada interpôs recurso ao Delegado de Ensino, o qual encaminhou o processo, na mesma data, à Comissão de Supervisores para apreciar o caso.

Como tal Comissão deixou de apresentar, dentro do prazo, parecer relativo ao recurso da aluna, o Delegado de Ensino, em 08-03-95, promoveu-a para a 2ª série, considerando o seu desempenho global, a frequência de 100% às aulas de recuperação e ao seu entendimento de falha ocorrida no processo de avaliação, que teria consistido de apenas um instrumento, contrariando o artigo 81 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau.

A DE entendeu não haver necessidade de serem Juntados os documentos mencionados na Indicação CEE nº 02/91 e se manifestou favorável à decisão proferida, visto que seria danoso para a aluna retroceder à 1ª série.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 633/95

PARECER CEE Nº 671/95

A Lei Federal nº 5.692/71, no artigo 14, estabelece que a avaliação do rendimento escolar é da competência do estabelecimento de ensino, na forma do seu Regimento.

Nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação nº 09/92, é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedido de recurso contra retenção de aluno.

No presente caso, o Delegado de Ensino, amparado pelo Decreto nº 7.510, de 29-01-76, e pela Deliberação acima citada, decidiu aprovar a estudante, sem ouvir, porém, a Comissão de Supervisores.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Os resultados obtidos pela aluna, em todo o ano letivo, não ensejam dúvida quanto à demonstração de sua falta de aproveitamento na matéria e, mesmo após a recuperação, sua insuficiência de conhecimentos para promoção. Seria estranho admitir-se que a obtenção de mínimos para promoção em outras disciplinas seria o lastro necessário para que pudessem ter prosseguimento as etapas seguintes da Matemática. Assim o entendeu a escola, que tem a competência legal para a avaliação, não só pela decisão do Professor como pela decisão unânime do Conselho de Classe, incluindo-se, portanto, nesta conclusão, os Professores das outras disciplinas. Não haveria pois, nem remotamente, justificativa para que se invocasse "desempenho global do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 633/95

PARECER CEE Nº 671/95

educando", nem para que se pudesse afirmar "que esta defasagem de aprendizagem poderá ser superada na série subsequente". Aceitar-se, no caso, o que fundamentou a conclusão do Sr _ Delegado traduziria, tacitamente, a pretensão de revogar o dispositivo da Lei nº 5.562 (artigo 14).

1.2.2 Especialmente preocupante o início do despacho do Sr. Delegado, quando apoia sua conclusão: "Esgotado o prazo de manifestação da Comissão de Supervisores de Ensino, num total desrespeito à ordem hierárquica, e à legislação vigente e direito do aluno de recorrer da decisão da escola, com referência a sua retenção": a quem cabe, como responsável principal, no âmbito da DE, promover o respeito à ordem hierárquica e à legislação do ensino? O que se viu, no entanto, foi o uso dessa falha, ocorrida nos quadros da DE. para sustentar uma decisão contrária à do Professor e do Conselho de Classe, ou seja, da escola, sem que se encontre sequer a manifestação da Supervisão.

1.2.3 Diante desses aspectos, perde relevância qualquer consideração de ordem burocrática sobre o direito de o Professor representar e os caminhos do procedimento. Não se diz aqui que a ordem administrativa não deve ser respeitada: o que se pretende destacar é a gravidade - muitíssimo maior - do desprezo demonstrado ao trabalho do Professor, do Corpo Docente e da escola, com base em argumento menor e que não era de responsabilidade dos mesmos, mas da própria DE que o invocou, confessando o descumprimento de seu despacho precedente. De resto, tal aspecto já foi objeto do Parecer CEE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 633/95

PARECER CEE Nº 671/95

1.2.4 louve-se, na atitude do Professor, a preocupação de ordem moral e pedagógica. De fato, é preciso compreender a existência de critérios e a necessidade de sua justa aplicação, sem discriminações. O que se evidencia, ao exame dos autos, é a inconformidade com o que acaba por constituir uma discriminação, às avessas daquela que muitas vezes se procura evitar, inconformidade esta que dignifica o Professor, sobretudo em tempos de moralidade complacente.

1.2.5 É ainda oportuno ressaltar, da manifestação acrescentada pela Delegacia de Ensino, já com outro titular, a partir de diligência feita pelo Supervisor de Ensino:

1.2.5.1 "mesmo entendendo que a decisão do então Delegado de Ensino tenha sido unilateral e ao arrepio de seu próprio despacho":

1.2.5.2 "inobstante o entendimento dantes narrado, esta DE, trilhando o caminho consensual, manifesta-se no sentido de manter a decisão da Autoridade que o precedeu, em balde seus desacertos, por que a mais prejudicada seria a aluna em questão".

Considera-se, nesta informação que a aluna deva "continuar seus estudos na série em que se encontra, pois que, esta permanência é menos danosa do que o seu retrocesso, fator determinante de fracasso ou sucesso".

1.2.6 É certo que se deve cumprir o dever de exarar orientação que melhor sirva ao interesse principal, que é a formação da aluna. Qual seria a conduta adequada, no caso, para esse objetivo ?

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 633/95

PARECER CEE Nº 671/95

Sem nenhuma dúvida, seria a retenção da aluna, conforme decidido pela escola.

Encontramo-nos, contudo, no meio de setembro. Embora o parecer esteja sendo exarado imediatamente após sua chegada a este Conselho, não há outro caminho: a esta altura, não há outro caminho e a aluna deve continuar frequentando a 2ª série do 2º grau, devendo-se reconhecer, porém, quanto à orientação do Professor, do Conselho de Classe e da Escola, que os autos nada mostram que merecesse retificação: e, quanto à DE, ao contrário, os procedimentos falhos estão suficientemente explicitados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

3.1 indefere-se o recurso, mantendo-se o aluno José Simões Pessoa Neto, em 1995, na série para a qual foi promovido;

3.2 comunique-se a integra deste Parecer;

- ao Professor recorrente,
- à EEPSG Maria Cardoso Castilho, de Sales,
- à DE de Novo Horizonte e
- à Srª Secretária da Educação.

São Paulo, 13 de setembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

PROCESSO CEE N° 633/95

PARECER CEE N° 671/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG